PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 004/2019

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPORANGA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iporanga, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprova e o Poder Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1°. Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal de Iporanga/SP a conceder, mensalmente, auxílio-alimentação no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos seus servidores públicos efetivos e empregados públicos, pagos pela Administração Pública da Câmara Municipal.

Art. 2º O auxílio-alimentação não poderá ser utilizado para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo.

§1º No caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o infrator sujeito à penalidade de suspensão do auxílio-alimentação no período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não se aplica:

I – àqueles que estiverem em gozo de licença não remunerada;

II – àqueles que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa, devendo o desconto recair proporcionalmente aos dias faltosos;

III – àqueles que forem punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição os impeça de laborar provisoriamente;

IV – aos servidores inativos ou pensionistas desta Casa de Leis;

V – àqueles que já percebam benefício equivalente de qualquer outra forma, a exemplo de diárias;

VI - àqueles que estiverem em gozo de férias;

Art. 4º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorporará á remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II – Não será configurada como rendimento tributável e nem

constitui base para incidência de contribuição previdenciária.

Art. 5º. O valor do auxílio-alimentação será reajustado anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), na mesma data em que ocorrer a revisão geral anual dos vencimentos e salários da Câmara Municipal, e, na falta deste, por outro índice correlato.

Art. 6º A implementação do auxílio-alimentação se efetivará em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal n. 8.666/93 e posteriores alterações, que será providenciada pela Comissão Permanente de Licitações e Contrato.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação poderá ser concedido por meio de ticket, cartão, ou outra forma que melhor atenda os anseios da Administração Pública.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iporanga/SP, 16 de fevereiro de 2.019.

ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Presidente

ARIOVALDO LOPES RODRIGUES
1º. Secretário

OTACILIO FRANCISCO DOS SANTOS
2º. Secretário

M E N S A G E M

Senhores Vereadores:

Apesar do Regimento Interno da Câmara Municipal (art. 14, inciso V) estabelecer que a referida matéria possa ser proposta por meio de Resolução, esclareço que não é o meio cabível para sua criação, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade estrita, bem como as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O princípio da legalidade surgiu com o Estado de Direito, opondo-se a toda e qualquer forma de poder autoritário, antidemocrático.

Conforme preconiza o art. 5º, II, da Constituição da República de 1988, "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Embora o particular possa fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só poderá fazer o que a lei autorizar, mantendo-se nos trilhos da lei.

Ademais, o projeto visa a instituição de despesa de caráter continuado, o que reforça ainda mais a necessidade de formalização do ato por meio de lei em sentido estrito. De acordo com o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

O auxílio-alimentação seria destinado ao suplemento à renda dos servidores públicos efetivos e empregados públicos da Câmara Municipal. É uma despesa de caráter indenizatório e não tem natureza salarial, não gerando implicações quanto à majoração de encargos previdenciários ou trabalhistas à fonte pagadora. Ele serve para uma melhor qualidade de vida aos beneficiários, privilegiando aqueles que estiverem em pleno exercício da profissão.

O respectivo benefício seria pago àqueles que estiverem trabalhando regularmente. Por exemplo, os agentes públicos que estivessem em gozo de férias ou licença não teriam direito à percepção do benefício enquanto perdurasse essa situação.

Acerca do valor, esclareço que ele foi o resultado de pesquisas realizadas nas demais Câmaras Municipais da região, as quais apuraram que a maioria também fornece auxílio-refeição aos servidores, juntamente com o vale-alimentação. No entanto, ao instituir benefícios e regalias em favor daqueles que servem a população, por meio da Administração Pública, não podemos perder de vista o interesse público primário, onerando demasiadamente os cofres públicos, razão pela qual o valor proposto se mostra condizente com orçamento e os limites constitucionais.

Frisa-se que o vale-alimentação concedido aos servidores públicos da Prefeitura Municipal não deve ser tomado como parâmetro. Apesar de ter havido um recente aumento, o benefício equivale a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que se mostra um pequeno valor. Ademais, o Executivo Municipal conta com diversos servidores, motivo pelo qual o aumento de qualquer benefício põe em risco a saúde das contas públicas. No entanto, a Câmara Municipal não enfrenta o mesmo desafio, porquanto há 05 empregados efetivos, 02 servidores cedidos pela prefeitura e 01 servidor comissionado. Assim, eventual concessão teria um impacto financeiro significativo.

E mais, esclareço que os servidores inativos não poderiam fazer parte do benefício, por força da Sumula nº 680 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, caracterizando-se a proposição como de natureza essencialmente técnica, tenho a convicção de que esta Colenda Câmara dará o seu apoio incondicional, contribuindo assim para o aprimoramento dos serviços prestados pelos agentes públicos dessa Casa de Leis.

Assim, esperando haver justificado o interesse e a conveniência de aprovação deste projeto, agradecendo, ainda, o apoio, subscrevo-me com protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Presidente

ARIOVALDO LOPES RODRIGUES
2º. Secretário

OTACILIO FRANCISCO DOS SANTOS
2º. Secretário